Documento: 484232

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001499-85.2021.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA (OAB MA014546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO DE NÃO PROVIDO.

- 1. Ao ser interrogado logo após o flagrante, GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA declarou expressamente que era o dono da maconha apreendida e o adolescente que estava com ele na moto nada sabia a respeito do entorpecente. Na mesma oportunidade, o menor confirmou que a droga não era sua e que pertencia a GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA. Os dois depoimentos foram gravados em vídeo e juntados aos autos do inquérito policial e da ação penal.
- 2. Em juízo, ambos alteraram completamente as suas versões para os fatos, relatando então que o adolescente seria o verdadeiro proprietário da maconha.
- 3. A versão apresentada em juízo pelo acusado GERISON foi completamente diferente daquela que narrou no dia dos fatos e destoa dos elementos de prova contidos nos autos. Por outro lado, os policiais descreveram o acontecido de modo firme e coerente com os seus relatos anteriores, sendo

suficiente a proporcionar-lhe credibilidade.

- 4. As declarações do acusado no sentido de ser ele usuário de drogas não têm o condão de afastar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo oportuno lembrar que a só condição de usuário não é incompatível com a de traficante.
- 5. Embora o apelante não tenha sido flagrado comercializando a droga, ele foi denunciado e condenado pelas figuras típicas de trazer consigo e transportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime em tela, nos termos do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.
- 6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.
- 7. No presente caso, desponta que o recorrente NÃO é primário, pois ostenta condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas interestadual, conforme se verifica do processo de execução penal SEEU nº 7000057-67.2021.8.09.0152.
- 8. Recurso não provido.

Conforme relatado, cuidam estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA contra a sentença que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 749 (setecentos e quarenta e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, incisos V e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e atende aos requisitos objetivos e subjetivos inerentes à espécie.

Consta do caderno processual que, "no dia 25 de maio de 2021, por volta das 20h, na Avenida Prudêncio Romano, situada na cidade de Aguiarnópolis—TO, o denunciado GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA, com consciência e vontade, após adquirir, transportava e trazia consigo, com o propósito de fornecer a terceiros, drogas sem autorização e em descordo com determinação legal e regulamentar, consistente em 04 (quatro) embalagens de 'maconha', com peso bruto de 43 g (quarenta e três gramas), relacionada como droga ilícita pela Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária (lista E), conforme auto de prisão em flagrante, depoimentos de testemunhas, auto de apreensão (evento 01) e laudo pericial preliminar (evento 04)."

A peça inaugural menciona que "nas circunstâncias acima mencionadas, durante patrulhamento de rotina, a equipe da Polícia Militar avistou dois indivíduos numa motocicleta, em atitude suspeita, razão pela qual decidiu por abordá—los. Logo que perceberam a presença da Polícia Militar, o adolescente Werlen Saraiva Dias, que estava na garupa da motocicleta conduzida pelo denunciado GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA, se desfez de um saco plástico. Os Policiais Militares localizaram o saco plástico, o qual continha 43 g (quarenta e três gramas) de maconha. No baú da motocicleta foi encontrado, ainda, um dichavador (utilizada para triturar maconha). O adolescente que acompanhava o autuado, relatou aos Policiais Militares que a droga seria entregue em Aguiarnópolis/TO." Por fim, a acusatória destaca que "o denunciado trazia o adolescente na garupa da motocicleta e ao tomar conhecimento da abordagem policial o carupa da motocicleta e ao tomar conhecimento da abordagem policial o carupa da motocicleta e ao tomar conhecimento da abordagem policial o carupa da motocicleta e ao tomar conhecimento da abordagem policial o

garupa da motocicleta e, ao tomar conhecimento da abordagem policial, o passageiro desvencilhou—se da droga. Valeu—se da menoridade e inimputabilidade penal do adolescente para desenvolver, com um ideal de

impunidade, o tráfico de drogas."

Uma vez condenado, GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA ingressou com o presente recurso no qual afirma primeiramente que deve ser absolvido porque "Em interrogatório, o menor admitiu que a droga era sua, de seu uso pessoal e que ele próprio a adquiriu, tendo justificado que anteriormente não assumiu a sua responsabilidade pelo fato de ter se sentido coagido, com medo de represálias de sua família por ser usuário de drogas e que tinha o intuito de sair mais rápido da delegacia, e assim imputou falsamente que a droga era do Apelante, o que não era verdade." Entende incontestável "a necessidade de aplicação do princípio do in dúbio pro réu, uma vez que certa é a dúvida acerca da culpa a ele atribuída com relação à acusação de Tráfico de Drogas e Corrupção de Menor, pois o Apelante não foi encontrado em atividade de traficância e muito menos com qualquer outro elemento que levasse a crer ser traficante." Sustenta que "a acusação não conseguiu demonstrar que os fatos efetivamente ocorreram para que pudessem imputar a prática delituosa ao Apelante, não conseguindo, consequentemente, demonstrar que fora a conduta deste que causou a lesão ao bem juridicamente protegido, que ressai dos autos, a pretensão punitiva merece ser julgada improcedente." Pondera, subsidiariamente, que "Não há prova nos autos que, de acordo com a análise dos depoimentos, do local do fato e das condições em que se desenvolveu a ação, cheguem à certeza plena de que a prática do fato era realmente tráfico de drogas", razão porque a conduta deve ser desclassificada para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. A meu ver, os pleitos recursais não devem ser acolhidos. Ao ser interrogado logo após o flagrante, GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA declarou expressamente que era o dono da maconha apreendida e o adolescente Werlen Saraiva Dias nada sabia a respeito do entorpecente. Na mesma oportunidade, o menor Werlen Saraiva Dias confirmou que a droga não era sua e que pertencia a GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA. Os dois depoimentos foram gravados em vídeo e juntados aos autos do inquérito policial e da ação penal.

Em juízo, ambos alteraram completamente os seus relatos e passaram a afirmar que que o adolescente Werlen seria o verdadeiro proprietário da maconha. Todavia, não há como dar credibilidade a essa nova versão para os fatos porque desprovida de qualquer suporte comprobatório; a anterior, por sua vez, enquadrava—se ao quanto narrado pelos policiais militares que realizaram a prisão.

O magistrado a quo discorreu com precisão a respeito desse ponto (negritei):

Passo então a análise da prova oral colhida em sede judicial. A testemunha Anderson Conceição da Silva, Policial Militar, disse que estava em patrulhamento quando avistaram duas pessoas em uma motocicleta em atitude suspeita, a qual era conduzida pelo acusado, sendo que quando foram abordá—los perceberam que o menor (Werlen Saraiva Dias).arremessou um objeto; que abordaram as pessoas que estavam na motocicleta e localizaram o pacote que havia sido arremessado no chão, o qual tratava—se de uma sacola contendo quatro substâncias entorpecentes semelhantes à maconha; que o acusado e o menor teriam saído de Tocantinópolis/TO, passaram por Porto Franco/MA e Estreito/MA, e foram abordados em Aguiarnópolis/TO; que o acusado teria dado o entorpecente para o menor carregar enquanto faziam o trajeto; que na verificação veicular também foi localizado um dichavador (utilizado para triturar maconha) e uma quantia em dinheiro, não se recordando se o mesmo era fracionado; que o acusado

disse que estava em liberdade condicional em razão de um crime de tráfico de drogas praticado no Estado de Goiás; que não se recorda dos abordados dizerem onde a droga havia sido adquirida; que o menor disse que ao avistarem a guarnição policial o acusado disse para ele se desfazer da droga que carregava.

A testemunha Franklin Ramyris Conceição Costa, Policial Militar, disse que se recorda do crime apurado nestes autos; que estava em patrulhamento quando avistaram a motocicleta com o acusado e o menor, quando perceberam que o passageiro arremessou um objeto na rodovia; que abordaram os passageiros da motocicleta e localizaram o pacote que havia sido arremessado, o qual tratava—se de drogas; que o menor Werlen disse que a droga pertencia ao acusado e estava apenas levando a mesma para ele, sendo que ao avistarem a guarnição policial o acusado disse ao adolescente para se desfazer da droga; que a droga consistia em quatro papelotes de maconha; que o menor disse que a droga seria entregue em Aguiarnópolis/TO.

A testemunha Werlen Saraiva Dias foi ouvida na condição de informante. tendo o mesmo relatado que que é o proprietário da droga apreendida, a qual foi adquirida em Estreito/MA, sendo que o acusado apenas lhe deu uma carona; que foi a pé de Tocantinópolis/TO para Porto Franco/MA e posteriormente de taxi até Estreito/MA, onde adquiriu a droga que foi apreendida; que não pode dizer onde e nem de quem comprou a referida droga, a qual seria usada apenas para seu consumo próprio: que em sede policial não assumiu a propriedade da droga porque estava com medo dos seus familiares descobrirem que era usuário; que sabia que o acusado era usuário de drogas, porém não sabia que o mesmo tinha processo judicial em Goiás; que em sede policial disse que a droga era do acusado; que iria levar a droga para Tocantinópolis/TO, porém foi abordado antes, mais precisamente em Aguiarnópolis/TO; que levava a droga consigo e arremessou a mesma ao avistar a viatura policial; que não é verdadeira a informação de que quando foi abordado teria dito que levava a droga a pedido do acusado; que não pode dizer quanto pagou pela droga; que sua família não sabe que é usuário de droga.

Em seu interrogatório judicial o acusado negou a propriedade da droga, embora afirme a condição de usuário, declarou que a droga pertencia ao menor Werlen Saraiva Dias; que conhecia o referido adolescente e apenas deu carona ao mesmo da cidade de Estreito/MA para Tocantinópolis/TO, porém foram abordados ainda em Aguiarnópolis/TO; que não sabia que o menor portava a droga que foi apreendida e nem sabe dizer onde a droga foi adquirida; que não é verdadeira a afirmação que disse para o menor se desfazer da droga; que a moto que conduzia era de uma colega sua e não sabe dizer quem era o proprietário do dichavador localizado no baú da motocicleta e nem se recorda do mesmo ter ser apreendido na abordagem. Os depoimentos dos policiais civis foram claros e precisos, sendo certo que normalmente em delitos dessa espécie, não raras às vezes são as únicas testemunhas da infração penal fazendo com que a prova se baseie nas narrativas apresentadas pelos agentes públicos.

A respeito da validade do depoimento policial, atenta-se que a jurisprudência é pacífica quanto a este entendimento: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF – HC nº 74.608- 0/SP)

Verifica-se, portanto, que os depoimentos dos policiais estão em perfeita harmonia entre si e com os demais elementos de prova, devendo ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade e merecem credibilidade.

O teor das declarações das testemunhas policiais é em consonância com as informações fornecidas pelo acusado e o menor em sede policial, mas não em Juízo, entretanto o adolescente se recusou a declarar o valor pago pela droga, houve apreensão de maconha e dichavador no interior do baú da moto, a fala dos policiais é a mesma, e tudo isso forma um arcabouço probatório coeso e coerente no sentido de que o acusado inseriu—se nos verbos adquirir, transportar e trazer consigo droga.

Nota-se que, apesar de assumir a propriedade da droga em sede policial, em seu interrogatório judicial o acusado negou a propriedade da mesma, tendo afirmado que a substância pertencia ao menor Werlen Saraiva Dias, num claro intendo de sair impune de seu delito, no entanto, seu interrogatório judicial encontra-se totalmente isolado no conjunto probatório ao passo que o adolescente foi ouvido na condição de informante.

As circunstâncias evidenciam que o acusado arrependeu—se de ter confessado o crime extrajudicialmente e agora, juntamente com o menor Werlen Saraiva Dias, tenta afastar de si a imputação inerente ao tráfico de drogas, todavia, a conduta descrita na inicial foi devidamente comprovada. Não há dúvidas de que o acusado consumou o delito já que foi preso em flagrante transportando 43g (quarenta e três gramas) de "maconha" prensada, a qual era levada pelo passageiro a seu mando, sendo que ao avistarem a guarnição policial o acusado mandou o adolescente desfazer—se do pacote com a substância entorpecente, no entanto, a mesma foi localizada pelos policiais que realizaram a abordagem, sendo que ainda foram localizados no baú da motocicleta um dichavador e R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro.

Como visto acima, a versão apresentada em juízo pelo acusado GERISON foi completamente diferente daquela que narrou no dia dos fatos e destoa dos elementos de prova contidos nos autos. Por outro lado, os policiais Anderson Conceição da Silva e Franklin Ramyris Conceição Costa descreveram o acontecido de modo firme e coerente com os seus relatos anteriores, sendo suficiente a proporcionar—lhe credibilidade.

Vale dizer, portanto, que o conjunto probatório é sólido no sentido de que o apelante GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA efetivamente era o proprietário da maconha jogada ao chão momentos antes do flagrante. Por outro lado, as declarações do acusado no sentido de ser ele usuário de drogas não têm o condão de afastar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo oportuno lembrar que a só condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Importante destacar que, conforme precedentes do STJ, o tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando—se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, por exemplo, de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

Logo, embora o apelante não tenha sido flagrado comercializando a droga, ele foi denunciado e condenado pelas figuras típicas de trazer consigo e transportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime em tela, nos termos do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006.

De fato, como visto acima, o quadro probatório é robusto para embasar a

condenação do réu por tráfico de entorpecentes.

Por fim, o apelante pede "pela reforma da sentença para que seja aplicada a causa de diminuição da pena do \S 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/2006, em sua fração máxima (2/3), considerando que, além do preenchimento dos demais requisitos, não há prova idônea da dedicação a atividades criminosas."

Quanto à causa especial de diminuição da pena em seu patamar máximo, relembro que o texto da norma assim dispõe:

 \S 4° — Nos delitos definidos no caput e no \S 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Da redação desse dispositivo depreende-se que essa causa de diminuição de pena é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No presente caso, desponta que o recorrente NÃO é primário, pois ostenta condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas interestadual, conforme se verifica do processo de execução penal SEEU nº 7000057-67.2021.8.09.0152.

Como bem consignou o sentenciante, "o acusado já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas interestadual, tendo a sentença transitado em julgado no dia 04/05/2021, portanto, constata—se a impossibilidade de aplicação do privilégio, uma vez que se trata de acusado reincidente."

Pelo exposto, voto no sentido de acolher o parecer ministerial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a condenação imposta ao réu.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484232v4 e do código CRC 72a04453. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 22/3/2022, às 15:56:5

0001499-85.2021.8.27.2740

484232 .V4

Documento: 484233

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001499-85.2021.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA (OAB MA014546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

ementa

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. Ao ser interrogado logo após o flagrante, GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA declarou expressamente que era o dono da maconha apreendida e o adolescente que estava com ele na moto nada sabia a respeito do entorpecente. Na mesma oportunidade, o menor confirmou que a droga não era sua e que pertencia a GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA. Os dois depoimentos foram gravados em vídeo e juntados aos autos do inquérito policial e da ação penal.
- 2. Em juízo, ambos alteraram completamente as suas versões para os fatos, relatando então que o adolescente seria o verdadeiro proprietário da maconha.
- 3. A versão apresentada em juízo pelo acusado GERISON foi completamente diferente daquela que narrou no dia dos fatos e destoa dos elementos de prova contidos nos autos. Por outro lado, os policiais descreveram o acontecido de modo firme e coerente com os seus relatos anteriores, sendo suficiente a proporcionar—lhe credibilidade.
- 4. As declarações do acusado no sentido de ser ele usuário de drogas não têm o condão de afastar o conjunto probatório produzido nos autos, sendo oportuno lembrar que a só condição de usuário não é incompatível com a de traficante.
- 5. Embora o apelante não tenha sido flagrado comercializando a droga, ele foi denunciado e condenado pelas figuras típicas de trazer consigo e transportar substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que caracteriza o crime em tela, nos termos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
- 6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é de aplicação obrigatória nos casos em que o agente é

primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

7. No presente caso, desponta que o recorrente NÃO é primário, pois ostenta condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas interestadual, conforme se verifica do processo de execução penal SEEU nº 7000057-67.2021.8.09.0152.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do presente recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO para manter inalterada a condenação imposta ao réu, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o voto da Relatora os Exmo (s). Srs. Juízes EDIMAR DE PAULA e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

Compareceu representando a Douta Procuradoria—Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas. 15 de marco de 2022.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484233v5 e do código CRC b30a45f0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 23/3/2022, às 15:36:25

0001499-85.2021.8.27.2740

484233 .V5

Documento: 484013

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0001499-85.2021.8.27.2740/T0

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA (OAB MA014546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório ínsito no parecer ministerial de cúpula, que a seguir transcrevo:

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA, assistido por causídico particular, contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001499-85.2021.8.27.2740, que tramitou no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO, pela qual restou condenado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 40, V e VI, ambos da Lei nº 11.343/06.

A reprimenda corporal definitiva ficou estabelecida em 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, somado ao pagamento de 749 (setecentos e quarenta e nove) dias—multa, arbitrados no valor unitário mínimo legal. Nas razões recursais, a defesa técnica sustenta que a acusação não logrou demonstrar que o apelante "tinha a intenção de vender a droga apreendida, pois não era sua e sequer sabia da existência" de tal entorpecente, "que na verdade era do menor".

Esclarece que o menor confessou em juízo a propriedade da substância proscrita, "tendo justificado que anteriormente não assumiu a sua responsabilidade pelo fato de ter se sentido coagido, com medo de represálias de sua família por ser usuário de drogas" (sic). Ante a insuficiência de provas da prática delitiva, pois o apelante não foi encontrado em atividade de traficância, entende que a absolvição é medida impositiva, por aplicação do princípio in dubio pro reo. Menciona, ainda, que o acusado é mero usuário de drogas, razão pela qual, inexistindo provas do intento de difundir ilicitamente as substâncias entorpecentes apreendidas, a prudência recomenda a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte destinado ao próprio consumo. Por fim, caso mantida a condenação pela traficância, entende que o réu faz jus à benesse do tráfico privilegiado, em sua fração máxima, ante a ausência de elementos a comprovar sua dedicação às atividades criminosas.

Requer seja conhecido e provido o recurso, para, em reforma ao julgado de piso, absolver o apelante da imputação de tráfico de drogas, por inexistirem ou serem insuficientes as provas para a condenação. Alternativamente, pede a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a figura do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, com amparo, também, no princípio in dubio pro reo.

Por fim, caso mantida a condenação, requer o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, com a aplicação do redutor no patamar de 2/3 (dois

terços) da pena fixada.

Contrarrazões ministeriais, pelo improvimento ao apelo.
O representante do Parquet nesta instância opinou "pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos/pressupostos legais, porém, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento."
É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 484013v2 e do código CRC 3328723b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSALData e Hora: 26/2/2022, às 18:53:12

0001499-85.2021.8.27.2740

484013 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001499-85.2021.8.27.2740/TO

RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

APELANTE: GERISON SEVERIANO DE SOUSA SILVA (RÉU) ADVOGADO: JAMMERSON DE JESUS MOREIRA (OAB MA014546)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO

INALTERADA A CONDENAÇÃO IMPOSTA AO RÉU.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Secretária